**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 149/16.

**PROCESSO Nº 46/16.**

**PLCL Nº 1/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei Complementar n º 626/2009 – que institui o Plano Diretor Cicloviário Integrado -, incluindo áreas de proteção ao ciclismo de competição no rol de elementos integrantes do sistema Cicloviário e dá outras providências.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso (art. 30, incisos I e VIII).

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, estatui competir ao Município regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais (art. 13, inciso III).

Por força do disposto nos artigos 24, incisos II e X, do Código Brasileiro de Trânsito (Lei n° 9.503/97) é de competência municipal regulamentar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais.

A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, para dispor sobre a utilização de seus bens, e para regulamentar a utilização dos logradouros públicos e estabelecer as limitações urbanísticas que entender convenientes à organização de seu território (artigos 8°, incisos VII, XI e XIV, e 9º, inciso II).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Contudo, de ressalvar que: a) por força do que dispõe a Lei Orgânica (artigo 94, incisos IV e XII), compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração do Município, preceito que, s.m.j., resta afetado pelo disposto no artigo 18-B do projeto de lei – define formas de utilização de bens públicos; b) o conteúdo normativo do artigo 18-C do projeto de lei, por impor obrigação ao Poder Executivo, vênia concedida, incide em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, artigo 2º).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 30 de março de 2.016.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594